

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 305-15.2012.6.21.0084

Procedência: TAPES – 84ª ZONA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS

Recorrentes: COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT – PR – PSDB)
SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI

Recorridos: COLIGAÇÃO A TAPES QUE QUEREMOS (PP – PTB – PTN – PSB – PCdoB)
LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETO. 1.** Configurada a irregularidade do
folheto, visto que apto a influir maliciosamente na formação do
convencimento dos eleitores, correta é a sentença que determina a
apreensão de todo o material, sob pena de multa. **2.** Alegação de que parte
da tiragem já fora distribuída é questão a ser comprovada perante o juízo de
primeira instância. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 118/121) interposto pela
COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT – PR – PSDB) contra
sentença (fls. 115/115v) que julgou parcialmente procedente a representação proposta
pela COLIGAÇÃO A TAPES QUE QUEREMOS (PP – PTB – PTN – PSB – PCdoB) e
LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ, determinando a apreensão de todos os
exemplares dos panfletos impugnados e proibindo a veiculação destes, sob pena de
multa diária de R\$ 5.000,00, a ser concretizada no prazo de 10 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 125/128. Após, subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 129).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença em 18/09/2012 (fl. 116) e interpôs recurso no dia 19/09/2012 (fl. 118), no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a irrisignação **não merece prosperar**.

A COLIGAÇÃO A TAPES QUE QUEREMOS ajuizou representação contra a distribuição de folhetos impressos da COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA, apresentando o exemplar juntado à fl. 21.

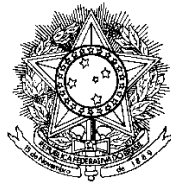
O pedido liminar foi deferido, sendo determinada a apreensão de todos os exemplares dos panfletos impugnados e proibida a veiculação destes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (fls. 22/22v). Por fim, a representação foi julgada parcialmente procedente, sendo reiterada aquela determinação (fl. 115v).

Agora a COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA insurge-se contra a sentença, alegando que cumpriu rigorosamente a ordem judicial de fls. 22/22v, fazendo a entrega de todos os exemplares que ainda não haviam sido distribuídos.

Ocorre que o panfleto em questão teve tiragem de 10.000 exemplares, enquanto a entrega feita pela recorrente diz respeito a 3.094 exemplares (fl. 26), sem qualquer comprovação de que o restante já tivesse sido distribuído naquela data.

Configurada a irregularidade do folheto, visto que apto a influir maliciosamente na formação do convencimento dos eleitores, correta é a sentença que determinou a apreensão de todo o material, sob pena de multa. A alegação de

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que parte da tiragem já fora distribuída é questão a ser comprovada perante o juízo de primeira instância.

Assim, merece ser mantida a decisão de primeiro grau que obistou a continuidade da divulgação do folheto objeto da presente representação, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral